

PROJETO DE LEI

(Dos senhores REGINALDO LOPES e ALENCAR SANTANA)

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar as taxas de juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, que dentre outras providências, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Art. 2º a lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6ºB Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irreatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela lei 14.431 de 03 de agosto de 2022).

§ 1º A taxa de juros incidente sobre as operações de crédito de que trata o caput fica limitada à taxa de remuneração dos depósitos de poupança de que trata o art.12 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescida de percentual adicional de até 5% (cinco por cento) ao ano, a ser definido em resolução do Conselho Monetário Nacional nos termos do regulamento;

§ 2º as operações contratadas até a data de entrada em vigor desta lei serão repactuadas nos termos do regulamento; (NR)

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em 03 de agosto de 2022, o Presidente da República sancionou a lei 14.431/2022, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.106 de 2022, que dentre as medidas introduzidas pela lei, estão a possibilidade da contratação de crédito consignado pelos beneficiários dos programas de transferência de renda do Governo Federal, limitados ao desconto de 40% do benefício.

Tal medida tem sido objeto de intenso debate, pois, sabe-se que as famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil, estão em condição de vulnerabilidade, em situação de insegurança alimentar, e neste contexto, permitir a concessão de crédito consignado poderá agravar a situação de vulnerabilidade destas famílias.

Para as instituições financeiras trata-se de uma operação de crédito de baixo risco, uma vez que as parcelas mensais serão retidas pelo Governo Federal, e como não há qualquer limitação à taxa de juros, o Auxílio Brasil poderá converter-se facilmente em auxílio bancário, garantindo que estes emprestem com baixo risco e altas taxas de remuneração.

Durante os meses de agosto a dezembro, considerando que serão incluídas cerca de 2 milhões de famílias adicionais as 18,15 milhões que receberam em julho, a folha mensal do programa será da ordem de 12 bilhões de reais, recurso destinado para alimentação e condições básicas de sobrevivência das famílias que poderá ser em parte desviado para o sistema financeiro.

Diante deste contexto, partindo do pressuposto que há um esforço da sociedade brasileira em garantir as condições básicas para a sobrevivência de 20 milhões de famílias, este recurso deve ser direcionado em sua maior parte para as famílias e não sofrer qualquer tipo de desvio, assim, consideramos como imperativo que sejam limitadas as taxas de juros dos empréstimos consignados do Auxílio Brasil.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES - PT/MG

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA - PT/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar as taxas de juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

Assinaram eletronicamente o documento CD223274902400, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *(p_7800)
- 2 Dep. Alencar Santana (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

